



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-PB5L7

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das empresas **NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** – (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli) - CNPJ nº 29.202.951/0001-25 e **FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA** (antiga Forte Construções e Serviços Ltda – EPP) - CNPJ nº 11.563.274/0001-05, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 117-S, publicada no DIOES em 23 de junho de 2021 (peça #3), as quais, em tese, descrevem a suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016(vigente à época), bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Originou-se o feito a partir da denúncia advinda da Subsecretária de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SSAFAS, comunicada através do Ofício OF/SESA/SSAFAS/Nº112/2020, documento que relata possíveis irregularidades ocorridas na contratação emergencial firmada no Processo nº. 2020-HHLK0, Termo de Referência nº 0024/2020, cujo objeto consiste na aquisição de álcool gel 70%, envolvendo as empresas TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº. 29.202.951/0001-25 (atualmente NEURAL) e FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 11.563.274/0001-05 (atualmente FORTE AMBIENTAL), cuja proposta comercial totalizou o montante global de R\$ 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais), valor unitário de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), na unidade de 500 ml do produto.

Ocorre que a empresa TANTUM, vencedora do processo de contratação emergencial em tela, apresentou atestado de capacidade técnica com indicativos de irregularidade. Isto porque, o documento emitido pela empresa FORTE CONSTRUÇÕES, atestando a qualificação técnica do serviço prestado pela empresa contratada, foi assinado pelo seu representante legal, Sr. Wesley Ferreira Pessanha, que também figura como sócio proprietário da TANTUM.

Neste meandro, nota-se no bojo do Processo nº. 2020- HHLKO (fls. 28/31), precisamente no documento de constituição da TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI (atualmente NEURAL), apresentado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 29/01/2020 (fl. 28/31), que o Sr. Renan Santos da Silva figura como sócio proprietário da pessoa jurídica. Todavia, em pesquisa realizada no sistema INFOSEG pela assessoria técnica da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT, verifica-se que o Sr. Wesley Ferreira Pessanha figura como sócio atual da respectiva sociedade, o que, em tese, indica que o responsável pela assinatura do documento atestou a capacidade técnica de sua própria empresa.

Diante de tais fatos, por conter indícios suficientes, foi instaurada no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 014/2020 (peça #6, fls. 25-47), normativa responsável por deflagrar o procedimento de Investigação Preliminar.

Com isso, a Coordenação de Investigação Preliminar elaborou o Relatório de Investigação (peça #05 (fl. 25 e ss) concluindo que restaram configurados elementos indiciários consideráveis sobre a configuração de ilícito previsto na Lei Anticorrupção, imputado em face das empresas Neural Empreendimentos Eireli - antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli (CNPJ nº 29.202.951/0001-25) e Forte Ambiental E Empreendimentos Ltda - antiga Forte Construções e Serviços Ltda – EPP (CNPJ n.º 11.563.274/0001-05), consubstanciado na possível fraude documental na apresentação de Atestado de Capacidade técnica para habilitação em procedimento de Dispensa de Licitação. E dessa forma, o Secretário de Estado de Controle e Transparência entendeu por existirem elementos para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, mediante a supracitada Portaria nº 117-S.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da

já mencionada Portaria, publicada no DIO-ES de 23 de junho de 2021 (peça #3), destacando os seguintes pontos:

I) que o ofício SESA/SSAFAS/nº 112/2020 informa a contratação direta da empresa Neural Empreendimentos Eireli (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli), para aquisição de álcool gel 70%, cuja “ratificação de aquisição por dispensa de licitação” foi publicada no DIOES de 1.4.2020;

II) indicativos de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela antiga empresa Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli como requisito de habilitação, emitido pela empresa Forte Construções e Serviços Ltda – EPP;

III) que se observou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli, foi fornecido pela empresa Forte Construções e Serviços Ltda – EPP e assinado por seu representante legal, que também figura como sócio proprietário da empresa Tantum nos registros do sistema INFOSEG, no banco de dados da Receita Federal;

IV) que a empresa Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli, no processo de sua contratação nº 2020-HHLH0, apresentou ato de “Constituição de empresa individual de responsabilidade limitada”, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 30.1.2020, onde consta como proprietário pessoa diversa da constante nos registros do sistema INFOSEG, no banco de dados da Receita Federal;

V) que, devidamente notifiadas pela equipe de investigação da SECONT, as empresas Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli e Forte Construções e Serviços Ltda – EPP não se manifestaram sobre a identidade de seus representantes legais;

VI) que a SECONT tomou ciência da existência do Ofício/FP nº 012/2020, da Frente Parlamentar de Acompanhamento e Fiscalização dos Recursos das Despesas Empregadas no Combate ao COVID-19, direcionado ao Ministério Público de Contas, que também relata o indício de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli;

VII) que o ato acima, praticado em tese pelas empresas Neural Empreendimentos Eireli (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli) e Forte Construções

e Serviços Ltda – EPP, pode configurar fraude documental que caracteriza ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei Federal nº 12.846/2013.

Desta forma, a referida portaria imputou às pessoas jurídicas NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli (CNPJ nº 29.202.951/0001-25) e FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (antiga Forte Construções e Serviços Ltda – EPP) - CNPJ nº 11.563.274/0001-05 a suposta prática dos ilícitos tipificados art. 5º, caput e inciso IV, 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época).

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #36) e a devida notificação das pessoas jurídicas para apresentação de defesa (peça #58, #59, #61, #68, #81 e ss, #83 e #87).

Compulsando os autos, a Comissão Processante verificou que os elementos deste processo possuíam relação com outros amplamente noticiados na mídia, referentes à “Operação Volátil”, deflagrada pela Polícia Federal, ocorrendo inclusive expedições de mandados de busca e apreensão pela 2ª Vara Criminal Federal de Vitória, e assim, entendeu ser essencial a solicitação, por parte de autoridade instauradora deste PAR, no caso o Secretário de Estado de Controle e Transparência, do compartilhamento de provas, nos termos da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de processos administrativos disciplinares, mas que tem plena aplicabilidade a processos administrativos de responsabilização. Ademais, foi deferido o pedido de compartilhamento de provas (peça #48) e a integralidade dos documentos foram entranhados a este PAR (peça #51).

Em seguida, ainda que validamente notificadas, conforme peças #87 e #89, as pessoas jurídicas não apresentaram defesa escrita no prazo legal estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) e, por entenderem suficientes os documentos acostados aos autos, tornou-se desnecessária a produção de novas provas, e com isso, a comissão processante deu por encerrada a instrução probatória, restando sem propósito as Alegações Finais em razão de não ter sido acarreada aos autos nova documentação após a notificação inicial válida das pessoas jurídicas.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 007/2022 (peça #97), que a denunciada Neural Empreendimentos Eireli - CNPJ nº 29.202.951/0001-25 (antiga TANTUM) praticou os atos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alínea “b” da lei nº 12.846/2013, bem como os do art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época) e que a empresa Forte Ambiental E Empreendimentos Ltda - CNPJ n.º 11.563.274/0001-05 (antiga Forte Construções), praticou os do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) (peça #102), presente o Parecer PGE (peça #104), com pronunciamento pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

À peça #3, publicação de Portaria N° 117-S de 23 de junho de 2021;

À peça #6, fl. 1, Portaria nº 014/2020;

À peça #6, denúncia completa;

À peça #6, fls. 25-47, Relatório de Investigação Preliminar;

À peça #88 e #89, notificação das empresas;

À peça #97, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 007/2022;

À peça #104, o Parecer PGE, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria nº 117-S/2021, observo que deve ser examinado nesta decisão se as empresas incorreram em fraude em licitação, na medida em que forneceu atestado de capacidade técnica com informação inverídica para habilitação em procedimento de dispensa de licitação, tratando-se de conduta inidônea. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infra-cionais descritos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação constante dos autos, ao passo que a SESA, órgão licitante, não impôs às denunciadas nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão do disposto no artigo 94 do Decreto Estadual nº 5.569-R/2016, a qual somente autoriza a apuração conjunta prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo decreto quando **não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública, com fundamento na legislação vigente à época.** Sendo assim, cabível a apuração e julgamento neste PAR das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época).

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazida a julgamento nos autos.

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*¹.

A apresentação de atestado de capacidade técnica pode fazer parte do referido procedimento de verificação e demonstração de qualificação técnica a depender da licitação. No caso, o Termo de Referência nº 024/2020, em seu item 3, subitem 3.1 e letra “a” – definia como requisito para habilitação a *“Comprovação de que o licitante forneceu, sem restrição, produto igual ou semelhante ao indicado no item 1 deste Termo de Referência. A comprovação será feita por meio de apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado,*

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão comprador". (Processo E-Docs 2020-HHLK0, Peça #2, fl. 2)

Isto posto, é importante destacar que o Termo de Referência é considerado a "lei" do processo licitatório (ou dispensa de licitação), e a empresa que decide participar deve se submeter às suas diretrizes e normas, devendo cumpri-las, salvo se impugnar alguma parte de seu texto em momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse interim, extraiu-se dos autos que a empresa NEURAL apresentou seus documentos habilitatórios nos autos do processo 2020-HHLK0 (peça #17, fls. 25-56), em que é possível verificar inconsistências que apontam para a irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica (peça #17, fl. 54).

Bem como, Renan Santos da Silva na época dos acontecimentos, atuava como representante legal da empresa e registrou-se como Microempreendedor Individual em 04/12/2017, sob o CNPJ nº 29.202.951/0002-25. Em 30/01/2020, ele protocolou na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro o registro de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli, o qual foi deferido em 03/02/2020, resultante de uma "abertura por transformação". De acordo com o contrato social, a criação da Tantum (atualmente NEURAL) foi efetivada pela transformação da MEI Renan Santos da Silva, mantendo-se o mesmo CNPJ.

Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela NEURAL - TANTUM (peça #17, fl. 54) indica uma suposta aquisição realizada pela empresa FORTE, em outubro de 2019, de 400 litros de álcool 70/75º, por meio do contrato nº 17/2019:



Campos dos Goytacazes-RJ 01 de novembro de 2019


WESLEY FERREIRA PESSANHA
058.084.827-19
FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
11.563.274/0001-05

11.563.274/0001-05
FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
RUA ADRIAL RANGEL, N.º 58, S/O 4.º PARQUE
SANTO ANTONIO, CEP: 28.080-500
CAMPOS DOS GOYIAZEIS

FE-DOCS - CÓPIA DO PROCESSO 2020-HHLK0 GERADO POR GIULIANA MENDES ROLDI CALIMAN EM 07/06/2021 15:26 DOCUMENTO 1 / 1 PÁGINA 54 / 762

2020.VVLKJS-E-DOCS\COPIA SIMPLES_25/03/2020 17:45- PAGINA 34 / 33

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"TANTUM PRESTACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI"

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, **RENAN SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na R. Santa Maria, N.164, CEP 28400-000, Cristo Rei, São Fidélis - RJ, nascido aos 07 de Julho de 1997, portador do CPF Nº 146.153.847-50 e da Carteira de Identidade Nº 27.034.600-0-RJ, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

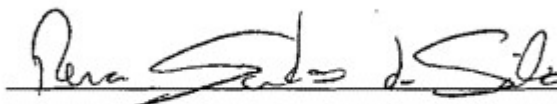
Parágrafo Único: essa constituição é proveniente de uma abertura por transformação da empresa **RENAN SANTOS DA SILVA** 146.153.847-50, CNPJ 29.202.951/0001-25, NIRE 33811931037, sendo o responsável o empresário **RENAN SANTOS DA SILVA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa EIRELI girará sob a denominação **TANTUM PRESTACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e terá sua sede na Rua Doutor Faria Serra, nº 240 - apto 204, centro, CEP: 28.400-000 – São Fidélis – RJ.

662942928 1746310491783 33

Campos dos Goytacazes (RJ) 29 de JANEIRO de 2020.



RENAN SANTOS DA SILVA

CPF: 146.153.847-50

Isto é, a Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli adotou essa razão social apenas três meses após a suposta emissão do Atestado de Capacidade Técnica pela Forte.

No mais, foram realizadas investigações em diversos bancos de dados e sistemas por esta SECONT, durante as quais se constatou que a empresa NEURAL – TANTUM, vencedora do processo de contratação emergencial em questão, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FORTE, assinado por seu representante legal, Sr. Wesley Ferreira Pessanha, que passou a ser registrado como sócio proprietário da NEURAL – TANTUM, conforme informações do sistema INFOSEG (peça #23, fls. 04/06) e dados obtidos no site da Receita Federal do Brasil, em consulta realizada em 27 de outubro 2020 (peças #14 e #15):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.202.951/0001-25
NOME EMPRESARIAL:	NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.000.000,00 (Tres milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WESLEY FERREIRA PESSANHA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.563.274/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.800.000,00 (Dois milhões, oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WESLEY FERREIRA PESSANHA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MURILO NEVES DE MOURA
Qualificação:	22-Sócio

Apoiado na evidência da relação entre as empresas, pode-se destacar, a partir do conjunto probatório, o e-mail enviado pela NEURAL - TANTUM ao Centro Integrado de Comando e Controle do Governo do Estado do Espírito Santo, no qual apresentava uma proposta para o fornecimento de álcool gel. Nesse e-mail, observa-se que a mensagem foi enviada do endereço "tantum@tantumsolutions.com.br" para "compra_cicc", com cópia para "renan@tantumsolutions.com" e "henrique29@outlook.com", sendo identificado na mensagem como "José Henrique" (peça #17, fl. 64), que pertence à JOSE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONÇA, CPF 150.722.277-74, sócio da FORTE, empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, reforçando a suspeita de falsidade ideológica já existente pela incompatibilidade entre a data de emissão e a razão

social da TANTUM, que não havia sido alterada à época, (Peça #51, fl. 65 dos autos principais das provas emprestadas).

Além disso, temos que a investigação da Polícia Federal identificou a transferência da sociedade de Renan Santos da Silva para Wesley Ferreira Pessanha desde 10 de junho 2020 (Peça #51, fl. 93 dos autos principais das provas emprestadas).

Dessa forma, fica evidente que os acontecimentos indicam um vínculo entre os sócios das empresas NEURAL – TANTUM e FORTE, que vai além de uma simples relação comercial. Isso sugere a existência de uma parceria para a participação em licitações, levantando a suspeita de que a NEURAL – TANTUM foi criada pelos sócios da FORTE para atuar em licitações em 2020, podendo ser uma empresa de fachada, com os sócios da FORTE atuando como administradores de fato da NEURAL – TANTUM na época.

O que solidificou mais ainda essa visão, foi um outro ponto apurado pela Polícia Federal, no que se refere a ausência de sede da empresa NEURAL, trazendo fotos do endereço registrado da empresa, Rua Dr. Faria Serra, 240, apt. 204, Centro, São Fidélis/RJ, no qual se vê os apartamentos residenciais, não funcionando, aparentemente, qualquer empresa (Peça #51, fls. 43-44 dos autos principais), fato que demonstra que a empresa Neural, sozinha, não teria capacidade técnica para fornecer todo o material contratado.

Neste meandro, é relevante mencionar que, embora a empresa Neural tenha fornecido o e-mail "tantum@tantumsolutions.com.br" e o site www.tantumsolutions.com.br, constatou que, ao tentar acessar o endereço eletrônico da TANTUM na internet, não foi encontrada a página da empresa no link indicado na proposta comercial.

Ainda com base nas provas obtidas pela Polícia Federal, importante elucidar que ao examinarem as notas fiscais da empresa FORTE, não foi identificado nenhum documento de entrada referente à mercadoria que supostamente teria sido fornecida pela TANTUM entre 07/10 e 22/10/2019, o que reforça as evidências de falsificação do atestado de capacidade técnica mencionado e da fraude cometida pelas empresas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica é um requisito estabelecido no art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época), solicitado durante os processos licitatórios com o objetivo de reunir informações que permitam avaliar a real capacidade de cumprimento das obrigações que serão firmadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”²

No entanto, a análise dos autos revelou que a empresa NEURAL claramente tentou se beneficiar ao apresentar à administração pública um Atestado de Capacidade Técnica com informações falsas. Isso caracteriza a intenção de obter vantagem indevida por meio da apresentação de documentação fraudulenta, sendo sustentada pela FORTE para a realização desse ilícito. Além disso, há suspeitas de que se trata de um grupo econômico liderado pelo sócio da empresa FORTE, Wesley Ferreira Pessanha.

Neste diapasão, é válido transcrever o que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 29/2024 - Plenário: A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade.

Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário: A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade.

Isto posto, nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”³. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁴ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina,

² Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329

³ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

⁴ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**: Lei nº 12.846/2013. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁵, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (atestado de capacidade técnica falso), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3956-R/2016.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados continham informações falsas que divergiam da realidade fática da empresa. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁶: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁷ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo

⁶ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁷ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação falsa ofendeu princípios como o da legalidade previsto pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

É válido destacar ainda que o TCU também consolidou, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Ratifico o entendimento disposto no Relatório Final de que não deve prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei 12.846/2013 para a empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante (peça #97, fls. 10-11) para alínea “b”, pois tenho que o enquadramento da denunciada na aludida alínea “d” infringiria o princípio da especialidade, visto que a alínea “b” é mais específica e adequada ao caso de fraude ocorrida em ato licitatório público, no caso, na fase de habilitação dos certames. **Desta forma, afasto o enquadramento das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção.**

Já no que se refere ao enquadramento da empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA, também acolho o raciocínio proposto pela Comissão Processante, entendendo ser mais adequado a capitulação no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013, diferente do apontado na Portaria de Instauração, uma vez que a empresa claramente subvencionou a prática do ato ilícito de fraude cometido pela empresa NEURAL ao fornecer Atestado de Capacidade Técnica com informação inverídica. **Desta forma, afasto o enquadramento das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção.**

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar

a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pelas pessoas jurídicas denunciadas, motivo pelo qual reputo **adequada a condenação da empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e a empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: “em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR” (artigo 41), “circunstâncias agravantes” (incisos do artigo 42) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da sanção, procederei a uma subdivisão da dosimetria em duas seções: uma alusiva à NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI e a outra referente à FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nessas seções garantirá o pleno cumprimento da regra, segundo a qual, cada pessoa jurídica deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua responsabilidade, fundamento que se constitui como autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na sequência acima enunciada.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS À EMPRESA NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis as pessoas jurídicas, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso IV, “b” (**não elevo a multa da NEURAL**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, evidencia-se que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**. Isso pode ser verificado a partir de análise do Atestado Técnico de Capacidade, uma vez que o senhor Wesley Ferreira Pessanha, único sócio, atestou a capacidade de sua própria empresa, tendo em vista figurar o quadro societário da TANTUM (**elevo em 2,5% a multa da NEURAL**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa ocorreu em parceria com a área da saúde (SESA), e, portanto, guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que se justifica a exasperação da pena pecuniária (**inciso III, item “b”**) (**elevo em 2% a multa da NEURAL**).

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV)** (**não elevo a multa**).

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5**

(cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação).

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, haja vista que o procedimento licitatório para aquisição do álcool gel 70% perfazia o montante na ordem de R\$ 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais), aplica-se o item “e” da referida agravante (**elevo em 5% a multa da NEURAL**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 007/2022 (Peça #97, fl. 12) (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI no patamar de **9,5% (nove vírgula cinco por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020, (Ofício nº Nº 1462/2022/RFB/SECOP 07-VR – deduzidos os tributos), totalizando o valor de **R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 9,5%, concretamente arbitrado em prejuízo da empresa, corresponde a uma parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 87 da Lei 8.666/1993, corresponde a 24 meses, o percentual aplicado, de 9,5%, corresponde a **11 meses e 15 dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do processo licitatório**.

Ainda no que tange as reprimendas cabíveis ao caso, referentes a Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), entende-se aplicável a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no impedimento de licitar, conforme salienta o art. 87, inciso IV da referida Lei. **Portanto, fixado a empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI a declaração de inidoneidade perante o Poder Público, pelo menos no mesmo prazo do parágrafo anterior coadunando com o que ressalva o art. 87, inciso IV, em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do processo licitatório.**

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS À EMPRESA FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis as pessoas jurídicas, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso II **(não elevo a multa da FORTE)**.

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, evidencia-se que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**. Isso pode ser verificado a partir de análise do Atestado Técnico de Capacidade, uma vez que o senhor Wesley Ferreira Pessanha atestou a capacidade de sua própria empresa, tendo em vista figurar o quadro societário da TANTUM (**eleva em 1,5% a multa da FORTE**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa ocorreu em parceria com a área da saúde (SESA), e, portanto, guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que se justifica a exasperação da pena pecuniária (**inciso III, item “b”) (eleva em 2% a multa da FORTE)**.

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV) (não eleva a multa)**.

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, não há que se falar em sua aplicação, tendo em vista que a empresa FORTE não era a licitante (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**sem alterações no valor da multa**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA no patamar de **3,5% (três vírgula cinco por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020, (Ofício nº 1.502/2022/RFB/SECOP 07-VR – deduzidos os tributos), totalizando o valor de **R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da

Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA no ano de 2020.

Parte dispositiva

Diante de todo o exposto, por considerar que a empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 29.202.951/0001-25, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, incisos IV, "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e a empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.563.274/0001-05, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico às empresas citadas às sanções administrativas constantes do Art. 6º, inciso I e II da Lei nº 12.846/2013. Além da aplicação das reprimendas do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993, para empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI da seguinte forma:

a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente de:

- **R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)** para a empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 29.202.951/0001-25;

- **R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos)** para a empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.563.274/0001-05;

b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória para ambas as empresas** nos seguintes meios:

- b.1) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
- b.2) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.3) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de:

- **11 meses e 15 dias** para a empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 29.202.951/0001-25;

Considerando a manifestação da Comissão Processante, constante no Relatório Final nº 007/2022 (peça #97, fl, 14), dar conhecimento ao Ministério Público Estadual para os fins determinados no art. 19, III e seu §1º, II da Lei Federal 12.846/2013, bem como apuração de eventuais delitos previstos no sistema jurídico pátrio.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão;
4. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, de acordo com art. 19 da Lei Federal 12.846/2013.

Publique-se
Registre-se
Intime-se

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/12/2024 17:04:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-9TKL3L>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2024

PAR: 2021-PB5L7

EMPRESAS e ENQUADRAMENTOS:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI – (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli) - CNPJ nº 29.202.951/0001-25 - artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III da Lei nº 8.666/1993.

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (antiga Forte Construções e Serviços Ltda – EPP) - CNPJ nº 11.563.274/0001-05 – artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

DECISÃO:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - Condenação da empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023 e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias;

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - Condenação da empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/12/2024 17:04:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-3WC3TT>

Vitória (ES), quinta-feira, 12 de Dezembro de 2024.

19

artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Cristiano Mazzocco Guio - OAB/ES nº 27.698

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ANAFP) - CNPJ nº 10.383.676/0001-65 ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 3.923,78 (três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449862

EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2024

PAR: 2022-J1J8N

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) - Absolvidas do 5º, inciso IV, 'b', da Lei Federal nº 12.846/2013, art. 87, II e IV e art. 88, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

Absolvição das pessoas jurídicas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) das imputações constantes na Portaria nº 135-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449865

EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2024

PAR: 2020-8G2VL

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDASPES) - atualmente com

a denominação SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDPPENAL) - CNPJ nº 11.332.464/0001-11 - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Wellington de Almeida - OAB/ES nº 20.605

CONDUTA: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDPPENAL) - CNPJ nº 11.332.464/0001-11 ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 9.374,95 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449867

EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2024

PAR: 2021-PB5L7

EMPRESAS e ENQUADRAMENTOS:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli) - CNPJ nº 29.202.951/0001-25 - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III da Lei nº 8.666/1993.

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (antiga Forte Construções e Serviços Ltda - EPP) - CNPJ nº 11.563.274/0001-05 - artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

DECISÃO:

NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - Condenação da empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023 e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias;

FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - Condenação da empresa FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449871

PORTARIA Nº. 100-S, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição da Equipe de Apoio, originalmente designada pela Portaria 041-S, de 28 de maio de 2024:

Excluir:
Rômulo de Alcântara Geraldi, matrícula 3078671
Incluir:
Rodolfo Pereira Netto, matrícula 2940310

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449553

PORTARIA Nº 101-S, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 16 de maio de 2017,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade do serviço, as férias regulamentares referentes ao exercício de 2024, da servidora MAYARA GRAMELICHY MELLO, Nº. Funcional 4833341, **a partir de 12/12/2024**, ressaltando-lhe o direito de usufruir os 08 (oito) dias remanescentes, oportunamente.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449558

EXTRATO DE CONTRATO

Ordem de Fornecimento nº 2024.000028.10103.05
Contratante: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Processo nº: 2024-T1P5D
ID **CidadES/TCE-ES:** 2024.500E0600005.16.0006
Forma de Contratação: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 261/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 0010/2024 - HEINSG.
Contratada: Compapel Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 16.789.936/0001-83
Objeto: Aquisição de papel toalha.
Valor Total: R\$8.494,20
Vigência: 05/12/2024 a 31/12/2024.
Fonte: 1500000000

Vitória/ES, 11 de dezembro de 2024.

Patrícia Bravim Melotti
Gerente Técnico Administrativa - GTA/Secont
Protocolo 1449823

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

ORDEM DE SERVIÇO Nº 035-S, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

A **Superintendente Administrativo**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º.

CONCEDER recesso ao estagiário abaixo, em conformidade com o artigo 13, da Lei nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, publicada no DOU do dia 26/09/2008:

Nome	Nº Funcional	Período	Total de dias
Marcos Gabriel Moreira Pereira	4838416	13/12 a 18/12/2024	06 dias

Vitória, 11 de dezembro de 2024.

Laila Evangelista Salazar
Superintendente Administrativo
Protocolo 1449928

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 019/2024
Contratante: Secretaria Estadual das Mulheres - SESM
Processo Nº: 2024-9T8DB
ID CidadES: nº 2024.500E0600027.01.0006
Forma de Contratação: Pregão Eletrônico 90017/2024 SRP
Contratado: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
CNPJ: 16.701.716/0001-56



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2024 11:30:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-2T99J9>